



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601054-59.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601054-59.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE QUITERIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE QUITERIO DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FALECIMENTO. OBRIGAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO EM PRESTAR AS CONTAS DO CANDIDATO FALECIDO. REGRA DO ART. 48, §9º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. MUITO EMBORA DEVIDAMENTE CITADO, O PARTIDO NÃO APRESENTOU AS CONTAS. IDENTIFICADO RECEBIMENTO DE RECURSOS EM ESPÉCIES (SANTINHOS). RECURSO IDENTIFICADO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. REGULARIDADE NO EMPREGO DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de José Quitério da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/08/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de informação proveniente da Comissão de Exame de Contas das Eleições 2018 (CEC-2018) referente à omissão de prestação de contas de campanha de José Quitério da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições pelo PPS /AL.

Segundo documentado no ID 657163, em 19/02/2019 o candidato teria sido citado para apresentar suas contas de campanha, tendo sido, contudo, registrado o transcurso do prazo sem manifestação do interessado em 23/02/2019.

No evento de ID 743113 registra-se Acórdão deste Tribunal julgando as contas como não prestadas, além de condenar o Candidato na obrigação de devolução de recursos do FEFC, cuja destinação não restou comprovada, no montante de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Trânsito em julgado registrado pelo Sistema Pje em 30/03/2019.

Em petição de ID 847513, o Diretório Estadual em Alagoas do Partido Popular Socialista (PPS/AL), juntando vasta documentação, consistente de notícias jornalísticas, informou que o Candidato José Quitério da Silva foi assassinado, “alvejado a tiros no Bairro do Benedito Bentes”, em 25/01/2019.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público Eleitoral, este opinou pelo prosseguimento dos atos executórios da condenação materializada no Acórdão ID 743113, requerendo a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União.

segundo documenta o evento ID 1149963, tendo conhecimento do homicídio do Candidato, este Tribunal julgou no sentido de declarar a nulidade dos atos processuais a partir da fase de citação do responsável pela prestação de contas, em especial o Acórdão de ID 743113, determinando ainda que o PPS/AL fosse citado para apresentar as contas de campanha de José Quitério da Silva, a teor do que determina o Art. 48, §9º, da Res. TSE nº 23.553.

Trânsito em julgado registrado pelo Sistema Pje em 10/06/2019.

Devidamente citado (ID 1207963), o Partido quedou-se inerte, deixando in albis o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela NÃO PRESTAÇÃO das contas em exame, em razão da omissão do Partido.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de José Quitério da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I –o candidato;

(...);

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§9º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

(...);

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

(grifei)

Em razão da morte do candidato e, por conseguinte a extinção da personalidade jurídica (Art. 6º do CC), a responsabilidade de prestar as contas é subsidiária ao Partido, a teor do que determina o Art. 48, §9º, da RES TSE nº 23.553/2017.

Não obstante a regular notificação, o Partido manteve-se alheio às obrigações legais incidentes sobre o dever de prestar contas em nome do Candidato falecido, optando por não apresentar as devidas informações no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Neste sentido, não resta outro caminho a esta Justiça Especializada senão declarar a ausência de contas, julgando suas contas de campanha como não julgadas, na forma do Art. 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Por fim, muito embora o Partido não tenha prestado contas em nome de seu filiado, percebe-se que o recurso estimável em dinheiro, pago com verba do FEFC, está devidamente comprovado, posto que referido recurso de campanha foi declarado na conta do próprio partido, consistindo em santinhos de propaganda eleitoral. Dessa forma, não há que se falar em recurso público não comprovado.

Isto posto, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de José Quitério da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018.

Diante do falecimento do Candidato, deixo de impor as sanções decorrentes da não prestação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

